



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084421 - DF(2023/0236994-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **A DE C E**
ADVOGADA : **HANNA KARLA GOMES PINTO - DF048763**
RECORRIDO : **J DOS R L DE C**
ADVOGADOS : **MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES - DF013361**
 FABIO DUTRA CABRAL - DF027746
 EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF027741

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. EFEITOS TEMPORAIS DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AFASTAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA, PROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS E PARTILHA DE DÍVIDAS. SÚMULAS N. 83 E N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelações cíveis. O acórdão reformou parcialmente a sentença e concluiu por recursos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.
2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, guarda, alimentos, alteração de nome e regulamentação de convivência. O valor da causa foi fixado em R\$ 183.584,82.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, fixou guarda unilateral materna, estipulou alimentos em dois salários mínimos (metade para cada filho), definiu diretrizes de convivência, determinou partilha igualitária dos bens e dívidas atreladas aos bens e distribuiu custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve guarda unilateral e diretrizes de convivência, manteve os alimentos, excluiu veículo de terceiro da partilha, confirmou a partilha dos direitos aquisitivos com compensação de parcelas do financiamento pagas após a separação e afastou a partilha das dívidas das pessoas jurídicas, fixando honorários sobre o duodécuplo da prestação alimentar, com distribuição proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça deferida em grau recursal opera efeitos ex tunc, em violação dos arts. 98, *caput*, § 3º, e 99, §§ 1º e 3º, do CPC; (ii) saber se os alimentos fixados desconsideram o binômio necessidade-possibilidade, em violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.696 e 1.703 do CC; (iii) saber se é obrigatória a guarda compartilhada com ampliação do convívio paterno, em violação dos arts. 1.583, §§ 1º e 2º, e 1.584, § 2º, do CC; e (iv) saber se a partilha deve incluir bens, frutos e dívidas das empresas, em violação dos arts. 1.658, 1.660, I e V, e 1.663, § 1º, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à gratuidade de justiça, a decisão assentou efeitos prospectivos (ex nunc), em consonância com a orientação desta Corte, aplicando a Súmula n. 7 e 83 do STJ.

7. No capítulo de alimentos, a revisão do arbitramento demandaria reexame do conjunto fático-probatório e é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Sobre a guarda, a elevada litigiosidade entre os genitores afasta a guarda compartilhada por não atender ao melhor interesse das crianças, em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

9. No ponto da partilha, a inclusão de dívidas de pessoas jurídicas para fins de alterar a partilha exigiria revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.583, §§ 1º e 2º, 1.584, § 2º, 1.658, 1.660, I e V, 1.663, § 1º, 1.644 e 49-A; CPC, arts. 98 *caput* § 3º, 99, §§ 1º e 3º, e 85, § 11; CP, art. 129, § 9º; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.115.356/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.223.543/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.903.306/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084421 - DF(2023/0236994-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : A DE C E
ADVOGADA : HANNA KARLA GOMES PINTO - DF048763
RECORRIDO : J DOS R L DE C
ADVOGADOS : MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES - DF013361
FABIO DUTRA CABRAL - DF027746
EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF027741

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. EFEITOS TEMPORAIS DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AFASTAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA, PROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS E PARTILHA DE DÍVIDAS. SÚMULAS N. 83 E N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelações cíveis. O acórdão reformou parcialmente a sentença e concluiu por recursos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.
2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, guarda, alimentos, alteração de nome e regulamentação de convivência. O valor da causa foi fixado em R\$ 183.584,82.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, fixou guarda unilateral materna, estipulou alimentos em dois salários mínimos (metade para cada filho), definiu diretrizes de convivência, determinou partilha igualitária dos bens e dívidas atreladas aos bens e distribuiu custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve guarda unilateral e diretrizes de convivência, manteve os alimentos, excluiu veículo de terceiro da partilha, confirmou a partilha dos direitos aquisitivos com compensação de parcelas do financiamento pagas após a separação e afastou a partilha das dívidas das pessoas jurídicas, fixando honorários sobre o duodécuplo da prestação alimentar, com distribuição proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça deferida em grau recursal opera efeitos ex tunc, em violação dos arts. 98, *caput*, § 3º, e 99, §§ 1º e 3º, do CPC; (ii) saber se os alimentos fixados desconsideram o binômio necessidade-possibilidade, em violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.696 e 1.703 do CC; (iii) saber se é obrigatória a guarda compartilhada com ampliação do convívio paterno, em violação dos arts. 1.583, §§ 1º e 2º, e 1.584, § 2º, do CC; e (iv) saber se a partilha deve incluir bens, frutos e dívidas das empresas, em violação dos arts. 1.658, 1.660, I e V, e 1.663, § 1º, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à gratuidade de justiça, a decisão assentou efeitos prospectivos (ex nunc), em consonância com a orientação desta Corte, aplicando a Súmula n. 7 e 83 do STJ.

7. No capítulo de alimentos, a revisão do arbitramento demandaria reexame do conjunto fático-probatório e é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Sobre a guarda, a elevada litigiosidade entre os genitores afasta a guarda compartilhada por não atender ao melhor interesse das crianças, em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

9. No ponto da partilha, a inclusão de dívidas de pessoas jurídicas para fins de alterar a partilha exigiria revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.583, §§ 1º e 2º, 1.584, § 2º, 1.658, 1.660, I e V, 1.663, § 1º, 1.644 e 49-A; CPC, arts. 98 *caput* § 3º, 99, §§ 1º e 3º, e 85, § 11; CP, art. 129, § 9º; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.115.356/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.223.543/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.903.306/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. DE C. E., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de divórcio e partilha cumulada com pedidos de alimentos, guarda e regulamentação de convivência.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.997-1.999):

APELAÇÕES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À PARTILHA DE DIREITOS E DEVERES RELATIVOS A IMÓVEL. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS PROSPECTIVOS. GUARDA UNILATERAL. CABIMENTO. CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHOS. DIRETRIZES FIXADAS NA SENTENÇA DE FORMA ADEQUADA. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE OBSERVADO. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ALIENAR BEM IMÓVEL QUE COMPÕE O PATRIMÔNIO CONJUGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO EM AÇÃO PRÓPRIA. PARTILHA DE DIREITOS AQUISITIVOS RELATIVOS A IMÓVEL FINANCIADO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO APÓS A SEPARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR PESSOAS JURÍDICAS. PARTILHA. DESCABIMENTO. AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença que, em ação de divórcio e partilha cumulada com pedidos de alimentos, guarda e regulamentação de convivência, julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na petição inicial para decretar o divórcio das partes; declarar a partilha dos bens, direitos e obrigações listados na petição inicial; condenar o requerido a pagar alimentos aos filhos menores impúberes; estabelecer a guarda unilateral da genitora e fixar as diretrizes para convívio entre pai e filhos.
2. A fim de evitar supressão de instância e indevida inovação recursal, a apelação interposta pelo requerido não deve ser conhecida em relação às partilhas do terreno e do automóvel Fiat Uno Mille, pois as alegações trazidas em fase recursal quanto a esses temas não foram suscitadas na primeira instância e não se enquadram nas hipóteses excepcionais previstas nos arts. 342 e 1.014 do CPC. Apelo do réu parcialmente conhecido.

3. Constata-se ausência de interesse recursal da autora quanto à partilha dos direitos e deveres atinentes ao terreno, pois, na sentença apelada, a pretensão apresentada na petição inicial foi acolhida nesse ponto. Apelação da autora parcialmente conhecida.
4. A concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos prospectivos, ou seja, não retroage, razão pela qual o pedido formulado e deferido em grau recursal não tem o poder de afastar ou suspender a exigibilidade da obrigação de pagar as verbas sucumbenciais fixadas na sentença.
5. Diante da relação conflituosa existente entre as partes, que envolve, inclusive, medidas protetivas deferidas em Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conclui-se que a fixação da guarda unilateral dos filhos em favor da genitora atende de maneira adequada aos princípios do melhor interesse e da proteção integral das crianças, a fim de evitar aumento da tensão familiar e exposição dos menores a situação de instabilidade. Sentença mantida nesse ponto.
6. Reputa-se descabida a pretensão de suspender indefinidamente a convivência entre o requerido e seus filhos, já que, por meio do laudo de estudo psicossocial, foi demonstrado que o contato com o genitor não representa risco para as crianças.
7. À luz dos arts. 1.583, § 5º, e 1.589 do CC, observa-se que os parâmetros para o convívio entre pai e filhos foram fixados de forma satisfatória na sentença apelada, garantindo, de forma equilibrada e saudável, o contato dos infantes com ambos os genitores. Sentença mantida nesse aspecto.
8. Constatado que os alimentos foram arbitrados de forma razoável, em consonância com o binômio legal necessidade-possibilidade, deve-se prestigiar a conclusão adotada na primeira instância, de modo que o genitor possa contribuir, na proporção de seus ganhos, com custeio de parte das necessidades materiais de seus filhos.
9. No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos a título oneroso, a partir do casamento até a separação de fato, integram o patrimônio comum do casal, salvo aqueles listados nos arts. 1.659 e 1.661 do CC. A partilha deve observar a devida proporção, segundo as regras estabelecidas nos artigos 1.658 a 1.660 do diploma civilista.
10. Demonstrado que o veículo Honda CR-V pertence a terceiro estranho à lide, revela-se incabível integrá-lo ao patrimônio conjugal, motivo pelo qual o bem deve ser excluído da partilha. Sentença reformada nessa parte.
11. A pretensão de alienar o apartamento que compõe a comunhão de bens não tem cabimento nesta via processual, pois deve ser formulada no Juízo competente por meio da ação apropriada para extinguir o condomínio formado pelas partes em decorrência da partilha.
12. Os direitos aquisitivos e os débitos referentes a imóvel objeto de financiamento imobiliário, firmado durante a relação conjugal, devem ser partilhados igualitariamente entre as partes, assegurando-se ao ex-cônjuge varago a compensação das prestações adimplidas após a separação de fato sem auxílio financeiro do ex-cônjuge varão. Sentença parcialmente reformada nesse ponto.
13. As dívidas contraídas pelas pessoas jurídicas, ainda que constituídas durante o período de convivência marital, não devem ser confundidas com as dívidas pessoais dos cônjuges, com base na autonomia patrimonial prevista no art. 49-A do CC. Por

esse motivo, é incabível incluir tais débitos no montante a ser partilhado entre as partes. Não se trata, no caso, de obrigação assumida por um dos consortes e revertida em prol da entidade familiar, o que atrairia a incidência do art. 1.644 do diploma civilista. Sentença reformada nesse aspecto.

14. Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, os encargos sucumbenciais são distribuídos entre as partes, que pagarão, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a autora e 75% (setenta e cinco por cento) para o réu, as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao duodécuplo da prestação de alimentos arbitrada, com fulcro nos artigos 85, § 2º, 86, caput, e 292, III, do CPC.

15. Recursos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 98, *caput*, § 3º, e 99, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a gratuidade de justiça requerida e deferida em grau recursal deve produzir efeitos *ex tunc*, visto que o pedido foi formalizado antes da sentença e que a hipossuficiência já estava caracterizada, não havendo amparo legal para limitar seus efeitos no tempo;

b) 1.694, § 1º, 1.696 e 1.703 do Código Civil, porque os alimentos fixados em dois salários mínimos desconsideram as possibilidades do alimentante e impõem encargo superior à sua capacidade econômica, devendo ser reduzidos ao patamar que observe o binômio necessidade-possibilidade;

c) 1.583, §§ 1º e 2º, e 1.584, § 2º, do Código Civil, pois estariam atendidos os requisitos para a guarda compartilhada, que deve prevalecer mesmo sem acordo entre os genitores aptos ao poder familiar, com ampliação do convívio paterno;

d) 1.658, 1.660, I e V, e 1.663, § 1º, do Código Civil, visto que devem integrar a partilha os bens e direitos adquiridos na constância da união, inclusive respectivas as dívidas das empresas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade da guarda compartilhada quando ambos os genitores estão aptos ao exercício do poder familiar, conforme REsp 1.878.041/SP (fls. 2.091-2.092), e quanto aos efeitos da gratuidade da justiça em fase recursal, distinguindo o precedente repetitivo indicado como REsp 1.850.512/SP (fl. 2.082).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a gratuidade de justiça com efeitos *ex tunc*; se reduza a pensão aos filhos à proporção da capacidade do alimentante; se fixe a guarda compartilhada com ampliação do convívio paterno; se inclua na partilha bens, frutos e dívidas das empresas e se assegure a compensação das parcelas do financiamento do imóvel pagas após a separação pela recorrida.

Contrarrazões às fls. 2.112-2.115.

O recurso especial foi admitido, com o reconhecimento da presença dos pressupostos quanto à alegada violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil (fls. 2.118-2.121).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, guarda, alimentos e alteração de nome em que a parte autora pleiteou: a decretação do divórcio com retorno ao nome de solteira; a partilha de bens adquiridos na constância do casamento; a guarda unilateral dos filhos; a fixação de alimentos em três salários mínimos; a regulamentação de visitas; e a alteração de nome, cujo valor da causa é de R\$ 183.584,82.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, ratificando o divórcio; determinando a partilha igualitária dos bens e das dívidas atreladas aos bens indicados; fixando alimentos em favor dos filhos no importe de dois salários mínimos, metade para cada alimentando; estipulando a guarda unilateral materna; fixando diretrizes de convivência paterna; e condenando as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido, distribuídos em 25% para a autora e 75% para o réu, nos termos dos arts. 85, § 2, e 86, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 1.795-1.796).

A Corte estadual manteve, em essência, a sentença quanto à guarda unilateral, às diretrizes de convivência e aos alimentos; reformou parcialmente para excluir da partilha o veículo Honda CR-V de propriedade de terceiro; confirmou a partilha dos direitos aquisitivos e das dívidas do imóvel financiado, assegurando compensação das parcelas pagas após a separação pela autora; e excluiu da partilha as dívidas das pessoas jurídicas, fixando os honorários sucumbenciais sobre o duodécuplo da prestação alimentar, com distribuição proporcional de 25% para a autora e 75% para o réu (fls. 1.997-2.026).

II - Arts. 98, *caput*, § 3, e 99, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil

O recorrente alega que a gratuidade deveria retroagir para alcançar todas as despesas do processo, em razão de ter comprovado sua hipossuficiência antes mesmo da prolação da sentença.

O acórdão recorrido destacou que o pedido de concessão do benefício foi negado em primeira instância, decisão contra a qual não foi interposto recurso e, analisando o pedido em sede de apelação, deferiu a gratuidade ao recorrente, porém com efeitos *ex nunc*, vedando a retroatividade. Veja-se (fls. 2.004-2.005, destaquei):

Na peça recursal, o requerido alega não ter condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais. Por esse motivo, requer o benefício da gratuidade de justiça e a exclusão de sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Vale esclarecer que o benefício da justiça gratuita foi negado na primeira instância em decisão interlocutória contra a qual não foi interposto recurso (ID 41003485). Porém, não há óbice para que o réu renove o pedido em grau recursal, com base em novos elementos, conforme art. 99, caput, do CPC[2]. Assim, passa-se a examinar o requerimento apresentado na petição de apelação. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Essa garantia constitucional busca viabilizar o acesso igualitário de todos que procuram a prestação da tutela jurisdicional. As regras para concessão do benefício da gratuidade de justiça estão previstas nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil. No diploma processual, cabe destacar os §§ 3º e 4º do art. 99, segundo os quais a mera alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural induz a presunção da necessidade do benefício postulado, ainda que a parte requerente conte com assistência jurídica de advogado particular. Essa presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, ante a possibilidade de indeferimento do pedido “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, segundo o art. 99, § 2º, do CPC. Verifica-se, no caso concreto, que o requerido é empresário. A pessoa jurídica Impakto Lanternagem, Pintura e Serviços em Geral Ltda., da qual é sócio, encontra-se com dívidas de diversas origens, inclusive débitos fiscais (I Ds 41003871 - 41003882 e 41003917 - 41003920). Além disso, o imóvel onde funciona um dos estabelecimentos comerciais foi alvo de recente ação de despejo, por falta de pagamento dos encargos locatícios (I Ds 41003918 e 41003920). Foram acostados, ainda, extratos de conta bancária da qual o réu é titular. Tais documentos indicam utilização de R\$6.000,00 (seis mil reais) do limite do cheque especial (ID 41003887). Nesse contexto, tendo em vista que se presume verdadeira a declaração de insuficiência de recursos e que se constatarem elementos capazes de reforçar essa alegação, deve ser deferido o benefício pleiteado. **Por essas razões, defere-se, com efeitos ex nunc, o benefício da gratuidade de justiça postulado pelo réu, que está dispensado do recolhimento do preparo recursal, com fundamento no art. 98, § 1º, I, do CPC [3].** Cumpre salientar que a concessão da justiça gratuita opera efeitos prospectivos, ou seja, não retroage. Assim, o pedido formulado e deferido em grau recursal não tem o poder de afastar ou suspender a exigibilidade da obrigação de pagar as verbas sucumbenciais fixadas na sentença.

Assim, ao decidir que a gratuidade de justiça produz efeitos *ex nunc* e não retroage para atos pretéritos, está em sintonia com o entendimento do STJ, pois "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua

concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.115.356/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 1.694, § 1º, 1.696 e 1.703 do Código Civil

O recorrente alega que o valor fixado a título de alimentos desrespeita o binômio necessidade-possibilidade, pois está acima do que consegue arcar.

Entretanto, o acórdão consignou que o amplo acervo documental dos autos demonstram a capacidade econômica do recorrente, sendo o valor proporcional e razoável (fls. 2.014-2.017, destaquei):

Por meio das certidões de nascimento juntadas aos autos, verifica-se que o alimentante é genitor de M. L. D. C. e M. L. D. C., nascidos em 30/6/2013 e 30/4/2018 (IDs 41003102 e 41003103). Deve-se ressaltar que as necessidades dos filhos que ainda não atingiram a maioridade civil são presumidas, inerentes à condição de pessoas em desenvolvimento. Os alimentos abrangem despesas essenciais à subsistência, como alimentação, moradia e assistência à saúde, e outras necessárias para uma vida digna, como, por exemplo, os gastos referentes ao lazer e à cultura. Por isso, a obrigação alimentar deve adequar-se ao padrão de vida já experimentado pelo beneficiário e à realidade socioeconômica dos genitores. Na petição inicial, as necessidades mensais dos alimentandos foram estimadas em R\$5.855,50 (cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme tabela de despesas que inclui: mensalidade escolar, remuneração e encargos referentes aos serviços de empregada doméstica e babá, plano de saúde, alimentação e medicamentos (ID 41003090, p. 8/9). Cabe registrar que a parte autora, a fim de comprovar as alegações a respeito da estimativa de gastos das crianças, trouxe ao processo diversos documentos (IDs 41003095, 41003100 e 41003109). A referida estimativa é condizente com a idade, o padrão de vida e o contexto socioeconômico em que os alimentandos estão inseridos. Esclarecidas as necessidades materiais dos filhos, passa-se a verificar a possibilidade financeira do alimentante. **O requerido é empresário e sócio das pessoas jurídicas Impakto Lanternagem, Pintura e Serviços em Geral Ltda ME. e Mont-Rey Corretora de Seguros Ltda. Por meio das declarações de ajuste anual de imposto sobre a renda de pessoa física relativas aos exercícios 2020 e 2021 (IDs 41003464 e 41003540), observa-se que os rendimentos recebidos da pessoa jurídica Impakto Lanternagem, Pintura e Serviços em Geral Ltda ME. somaram**

R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Não há informações referentes à outra sociedade da qual o requerido é sócio. O Relatório da e-Financeira (ID 41003654) demonstra que no ano 2020 foram realizados na conta bancária do requerido créditos que totalizaram R\$106.158,37 (cento e seis mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), em um período de doze meses. Embora o requerido tenha juntado aos autos documentos que indicam existência de dívidas empresariais e pessoais, a dificuldade financeira alegada não justifica a pretensão de reduzir o valor dos alimentos fixados na sentença apelada. Fixar os alimentos na forma pretendida pelo requerido seria atentatório ao melhor interesse das crianças, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em outros termos, estabelecer o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivaleria a 15% (quinze por cento) para cada alimentando, seria insuficiente para cobrir parte dos gastos básicos mensais dos menores, notadamente diante da fase de desenvolvimento em que se encontram. O valor indicado pelo alimentante, portanto, é irrisório se comparado ao mínimo necessário para que seus filhos tenham uma vida digna. Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal de Justiça que reputaram incabível considerar as dívidas voluntariamente contraídas pelo genitor como fator suficiente para diminuir a prestação alimentícia devida: [...] Cabe assinalar que **não há informações sobre existência de outros dependentes para os quais o requerido preste alimentos, tampouco situação excepcional e peculiar que pudesse demonstrar significativo comprometimento de sua subsistência ou de outros componentes de seu núcleo familiar. Nesse ponto, vale registrar que o requerido reside com sua mãe e não tem gastos com aluguel de imóvel para moradia.** Inexistem, portanto, elementos capazes de evidenciar que a pensão alimentícia, nos moldes determinados no Juízo a quo, causaria encargo excessivo ao alimentante. O próprio requerido, em sua peça de defesa, alegou que, antes do ajuizamento da ação, já pagava espontaneamente as mensalidades escolares (R\$1.500,00 – mil e quinhentos reais), as mensalidades de escola de futebol, os planos de saúde, as despesas médicas e os tratamentos dentários de seus filhos (ID 41003162, p. 15). Desse modo, o valor fixado na sentença representa justa distribuição dos encargos entre os responsáveis, sem implicar prejuízos à sobrevivência digna dos envolvidos. Constatado que os alimentos foram arbitrados de forma razoável, deve-se prestigiar a conclusão adotada na primeira instância, de modo que o genitor possa contribuir, na proporção de seus ganhos, com custeio de parte das despesas mensais de seus filhos.

Rever as conclusões do Tribunal acerca da possibilidade do alimentante e da necessidade dos alimentados exige o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DIFERENCIADA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE FILHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que majorou a pensão alimentícia em favor da recorrida para três salários mínimos, mantendo o pagamento direto de outras despesas, em razão de necessidades diferenciadas. O Tribunal de origem concluiu que, apesar das necessidades das demais filhas do recorrente, as despesas ordinárias da recorrida se revelam diferentes, justificando a majoração da pensão alimentícia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação de alimentos em valores diferentes entre os filhos, considerando o princípio da igualdade entre os filhos e o binômio necessidade-possibilidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização do princípio da igualdade entre os filhos, permitindo a fixação de obrigação alimentícia em valor distinto caso demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre os filhos ou capacidades contributivas diferenciadas dos genitores.

5. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

IV. Dispositivo 7. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

IV - Arts. 1.583, §§ 1º e 2º, e 1.584, § 2º, do Código Civil

No que tange à guarda dos filhos, o Tribunal distrital entendeu que a situação conflituosa existente entre as partes recomenda a guarda unilateral em

favor da recorrida, visto que a modalidade compartilhada poderia ensejar mais tensão familiar e prejudicar as crianças, em observância ao princípio do melhor interesse e da proteção integral (fl. 2.014, destaquei):

No caso em exame, embora o relatório de estudo psicossocial tenha indicado que as crianças demonstraram bom relacionamento com o requerido (I Ds 41003590 e 41003637), há nos autos evidências de que as partes, após a separação, não conseguiram estabelecer relacionamento amistoso ou, ao menos, boa comunicação em relação à criação dos filhos. No curso do processo, foram juntadas **diversas petições noticiando o descumprimento do regime provisório de convivência fixado**. Houve, ainda, **determinação de suspensão provisória da convivência entre o requerido e seus filhos**. Importante registrar que há **processo criminal envolvendo as partes**, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga (2015.07.1.028328- 5), conforme documentos juntados aos I Ds 41003060, 41003061 e 41003066. Na sentença, julgou-se procedente a pretensão punitiva estatal e condenou-se A. D. C. E. como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06 (ID 41003106). Existem notícias acerca de reiterados descumprimentos das medidas protetivas de urgência deferidas naqueles autos (ID 41003286). Ademais, há **outro processo criminal envolvendo novas acusações de violência doméstica e familiar** contra a mulher (0702874-84.2020.8.07.0020). Naquela demanda criminal, deferiu-se em favor de J. D. R. L. D. C as seguintes medidas protetivas: proibição de aproximação da vítima (limite mínimo de trezentos metros de distância) e proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (ID 41003290). **A situação conflituosa relatada demonstra que a fixação da guarda compartilhada poderia aumentar a tensão familiar, prejudicar a resolução de questões envolvendo as crianças e, conseqüentemente, impactar sua estabilidade emocional e seu desenvolvimento saudável. Nesse sentido é o parecer do Ministério Público** (ID 43173243) [...] Vale enfatizar, mais uma vez, que a animosidade existente entre as partes, que envolve, inclusive, acusações de violência contra a mulher, não recomenda fixação da modalidade compartilhada da guarda. No agravo de instrumento n. 0709436-72.2020.8.07.0000, interposto contra a decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência apresentado pela autora, esta 2ª Turma Cível considerou pertinente manter a guarda unilateral das crianças em favor da genitora. Esse entendimento deve permanecer, pois, mesmo após ampla instrução probatória, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, não houve alteração do quadro fático e não foram trazidos aos autos elementos capazes de contrariar a conclusão antes adotada. Nesse panorama, **a fixação da guarda unilateral em favor da genitora atende de maneira adequada aos princípios do melhor interesse e da proteção integral das crianças**.

Ao assim decidir, a Corte está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que afasta a guarda compartilhada nos casos em que devidamente demonstrado alto conflito entre os genitores, por não ser do melhor interesse dos filhos, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, rever tal entendimento é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E PARTILHA DE BENS. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES RECONHECIDA NA ORIGEM. GUARDA UNILATERAL. GENITORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu categoricamente que a guarda compartilhada entre os genitores não é viável devido à relação conflituosa entre os pais, o que impede a observância da regra do compartilhamento.

3. A pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.223.543/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaqui.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.

3. No caso, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada do menor, considerando a litigiosidade vivida entre os pais. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado em virtude da Súmula nº 7/STJ.

4. O reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos é defeso em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.903.306/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

V - Arts. 1.658, 1.660, I e V, e 1.663, § 1º, do Código Civil

Por fim, no que concerne ao monte partilhável do ex-casal, o TJDFT entendeu, com base no acervo probatório, que não seria cabível a partilha das dívidas das empresas, por não se tratarem de dívida pessoal dos cônjuges, consignando ainda que os débitos não foram revertidos em benefício da família (fls. 2.021-2.022):

Quanto à partilha dos débitos das pessoas jurídicas Impakto Lanternagem, Pintura e Serviços Em Geral Ltda. e Mont-Rey Corretora de Seguros Ltda., é necessário destacar que as dívidas contraídas pelas sociedades empresariais, ainda que constituídas durante o período de convivência marital, não devem ser confundidas com as dívidas pessoais dos cônjuges, conforme art. 49-A do CC[11]. Por esse motivo, é incabível incluir tais débitos no montante a ser partilhado entre as partes. Ademais, não se trata, no caso, de obrigação assumida por um dos consortes e revertida em prol da entidade familiar, o que atrairia a incidência do art. 1.644 do diploma civilista[12]

Rever tal entendimento, de modo a concluir como pretende o recorrente e modificar a partilha, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É competente o Juízo da Família não só para o processo e julgamento de ações visando ao reconhecimento da união estável, mas também para a partilha do patrimônio durante ela amealhado pelos conviventes, em consonância com o prescrito no art. 9º da Lei n. 9.278/1996, assim redigido: "toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça" (REsp n. 1.281.552/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 2/2/2012). Precedentes.

2. A inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da partilha demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Para alterar a conclusão do Tribunal local de que o bem foi adquirido na constância do casamento e que, portanto, sujeita-se à partilha, seria imprescindível analisar o contrato e o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ compreende que "a conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens do casal, não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 837.226/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 4/5/2017).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.084.421 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0236994-1

Número de Origem:

07591204920198070016 7591204920198070016

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE C E

ADVOGADA : HANNA KARLA GOMES PINTO - DF048763

RECORRIDO : J DOS R L DE C

ADVOGADOS : MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES - DF013361

FABIO DUTRA CABRAL - DF027746

EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF027741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026